

P A R E C E R

PGFN/CRF/Nº 676/88

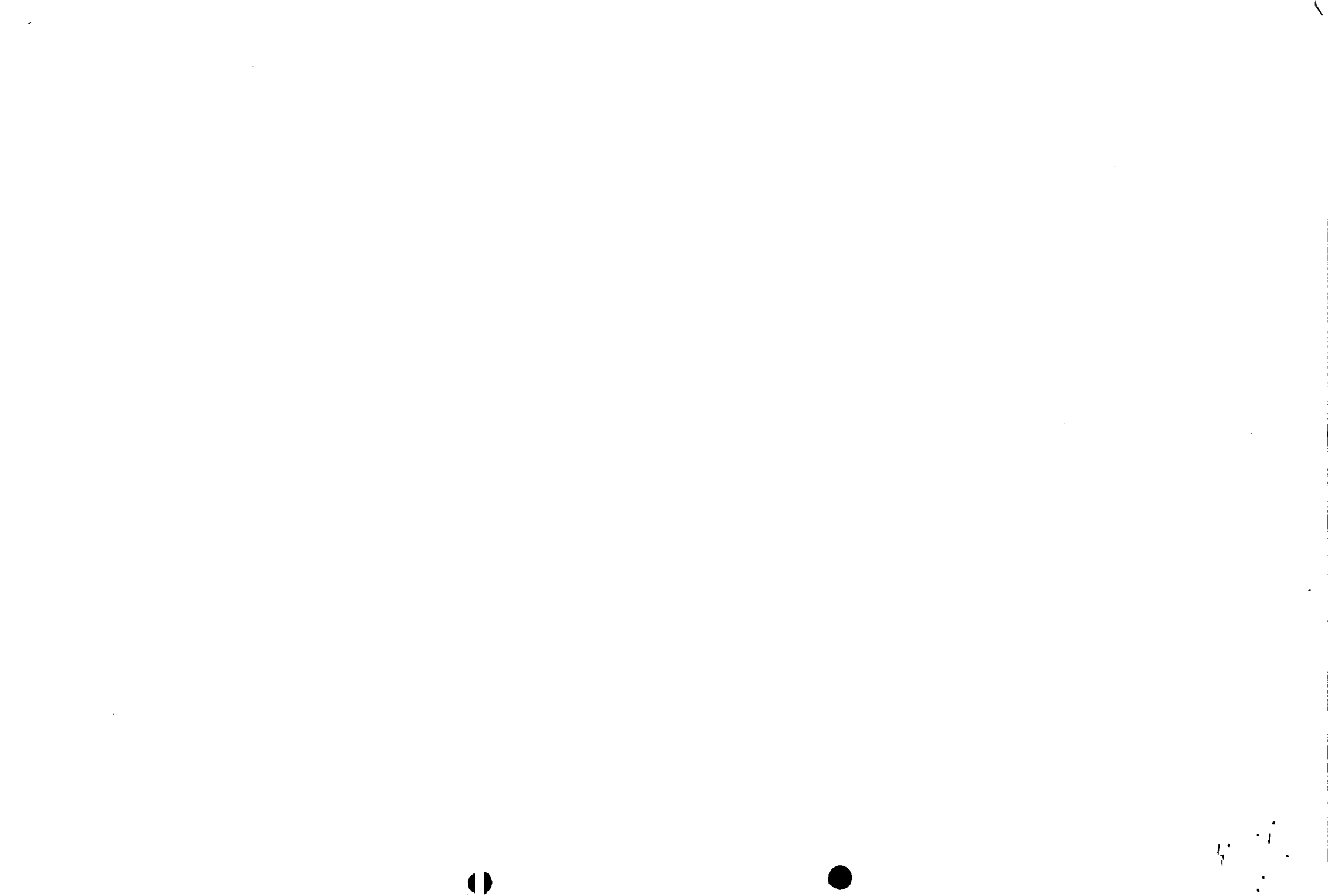
Crédito Rural. Ilegalidade da cobrança da correção monetária divulgada e sustentada por órgãos da imprensa.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal proclamando a legalidade da correção monetária nos financiamentos agrícolas.

I

A Secretaria Especial de Assuntos Econômicos requer a audiência desta PGFN quanto às constantes publicações na imprensa "sobre a suposta ilegalidade da incidência de correção monetária no crédito rural", as quais, inclusive, põem "em dúvida a competência do Conselho Monetário Nacional para fixar os encargos financeiros devidos nos empréstimos rurais".

2. Se bem que receando "acabe a manobra por insuflar o segmento rural, ao acenar com a possibilidade de dispensa de boa parte das dívidas ou mesmo de abertura de processos relativos a operações já liquidadas", com o risco de "desorganização de todo o sistema financeiro", não consegue a SEAE vislumbrar "chance de êxito na presente tese", invocando contra tal orientação, a par de outras pertinentes observações, não são a competência expressa que a Lei 4.829, de 1965, confere ao CMN para fixação dos encargos nos empréstimos agrícolas, como também Acórdão do Supremo Tribu-



nal Federal proclamando a legitimidade do procedimento da quele Colegiado em estabelecer a correção monetária nas o perações de crédito rural.

3. Lê-se, outrossim, no parecer anexo aos autos, da lavra do Dr. Antônio Álvares da Silva, cujas conclusões ser viram de base ao pronunciamento feito pelo ilustre Deputa do Sr. Victor Faccioni no Congresso, em sessão de 23.05.88, que os "*incalculáveis prejuízos impostos aos produtores ru* *rais*" face à correção monetária, "*propiciam aos prejudica* *dos a faculdade de responsabilizar a União e as Autorida* *des, com conseqüente direito de regresso contra os funcio* *nários da administração direta ou indireta, causadores dos* *danos*"; e que são ilegais, "*atê esta data, o ajustamento* *e a cobrança de correção monetária em financiamento rural* *firmado em qualquer época e durante todo o seu curso até* *o vencimento estipulado; ilegal é, também, a cobrança de* *quaisquer outros encargos que não tenham sido instituídos* *por legislação específica e regulamentadas pelo Conselho* *Monetário Nacional*".

4. Em suma: sustenta-se não sô a ilegalidade da co brança da correção, como, ainda, a possibilidade de convo car a Administração Federal em perdas e danos por autori zar normativamente referida cobrança.

II

5. Não nos parece feliz a tese em referência, a qual, data venia, é duplamente vulnerável. Primeiro, porque des cabe falar em responsabilidade do Estado por ato normati vo. Segundo, porque, como ficará demonstrado mais adian te, inclusive à luz de jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, nada tem de anormal a cobrança de cor reção nos empréstimos rurais, principalmente quando for ela pactuada, em obediência ao dogma pacta sunt ser -

Q



Handwritten marks and symbols in the bottom right corner, including a vertical line and some illegible characters.

vanda.

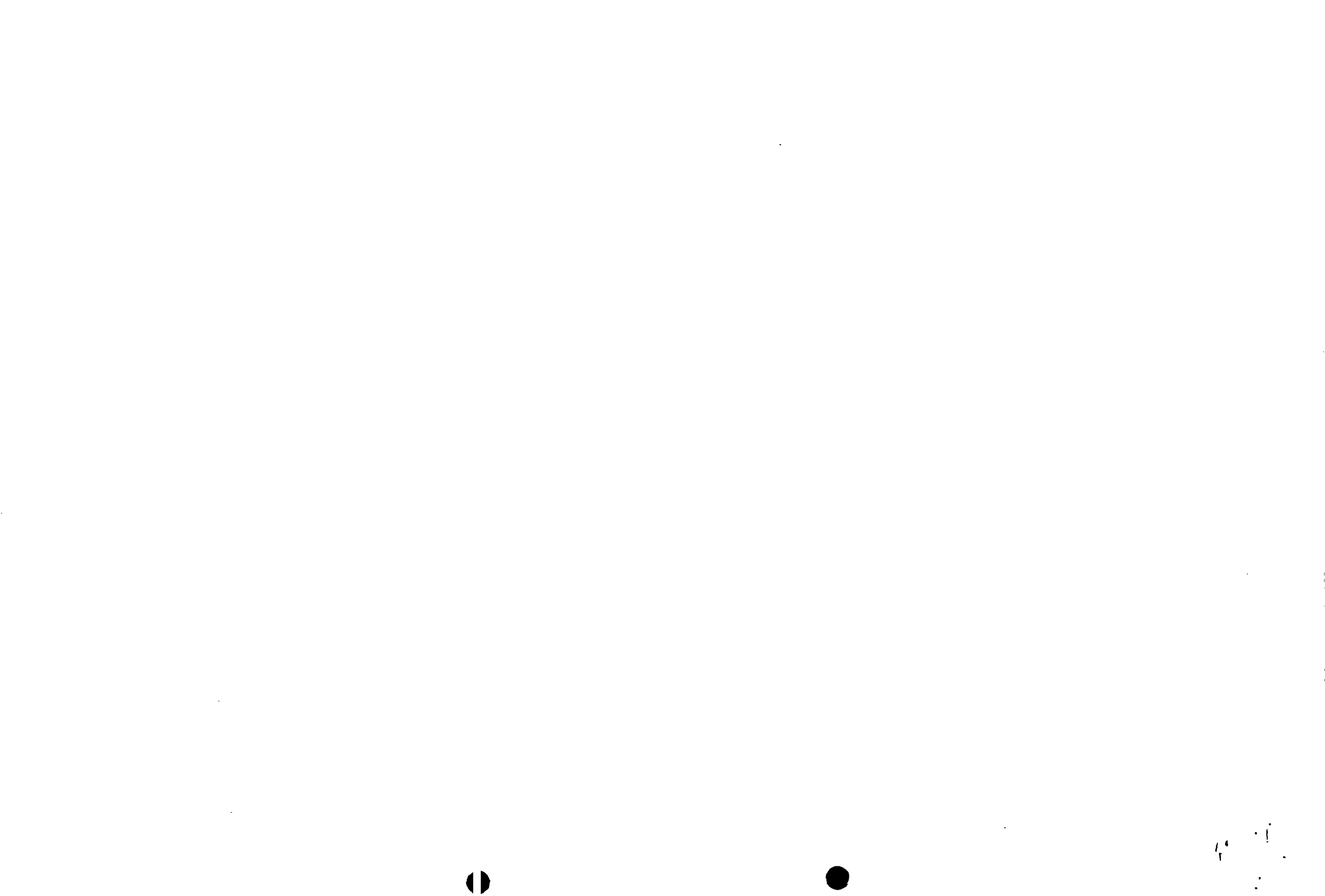
6. Com efeito, insustentáveis seriam as razões para obrigar o Governo satisfazer perdas e danos. Até no plano extracontratual do Estado inexistente, em princípio, responsabilidade da Fazenda Pública por ato legiferante ou normativo típico (cfe. HELY MEIRELLES, "Direito Administrativo Brasileiro", 2a. ed., pág. 537; YUSSEF SAID CAHALI, in "Responsabilidade Civil do Estado", ed. Rev. dos Tribunais, 1982, nº 77, pág. 224).

7. De resoluções, normas gerais e abstratas de conduta, baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, é que cuida a hipótese. E o ato normativo, salvo nos casos de substanciar a regra efeitos concretos, individualizando situações (v. HELY MEIRELLES, "Mandado de Segurança e Ação Popular", 7a. ed., pág. 13, Nota 5), não é equiparável aos atos ilegais ou lesivos ao patrimônio, administrativos, sendo assim insuscetível de ataque por via judicial comum, ou mesmo por mandado de segurança ou ação popular. A norma abstrata, per se, desafia ação direta de inconstitucionalidade, como previsto no art. 119, I, alínea 1, da Constituição Federal.

8. Discorrendo sobre o assunto, diz WILLIAM ANDRADE PATTERSON, ilustre Ministro do TFR:

"A inclusão, no controle (da constitucionalidade), da espécie ato normativo autoriza abranger diplomas que não apenas a lei em sentido formal. Assim é que decretos, resoluções, instruções e outros atos que visem a estabelecer uma disciplina de conduta e procedimento administrativo estarão, decerto, sujeitos à medida reparadora..... Se envolvem situações individuais, perdem a normatividade e, assim, não se situam naquele âmbito. O dispositivo manda que a representação seja oferecida quer a lei ou ato normativo seja federal ou estadual." ("Con -

Q



trole da Constitucionalidade das Leis", in "Revista da Consultoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul", v. 8, nº 20, 1978, pág. 73).

9. Rejeitando mandado de segurança contra lei em tese, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal em decisão plenária proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 96.550-5-PR, em 31.05.85, Relator o Ministro ALFREDO BUZAID:

"MANDADO DE SEGURANÇA - LEI EM TESE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 266 - CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

"LEI MUNICIPAL - CONCESSÃO DE DESCONTOS EM TRIBUTOS POR LEI SEM OBEDECER À INICIATIVA DO EXECUTIVO - CONTEÚDO É MANIFESTAMENTE GENÉRICO CONFIGURANDO LEI EM TESE QUE IMPEDE O USO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

"MANDADO DE SEGURANÇA - REMÉDIO QUE NECESSITA DE FATO CONCRETO - NÃO É SUCEDÂNEO DE AÇÃO DECLARATÓRIA.

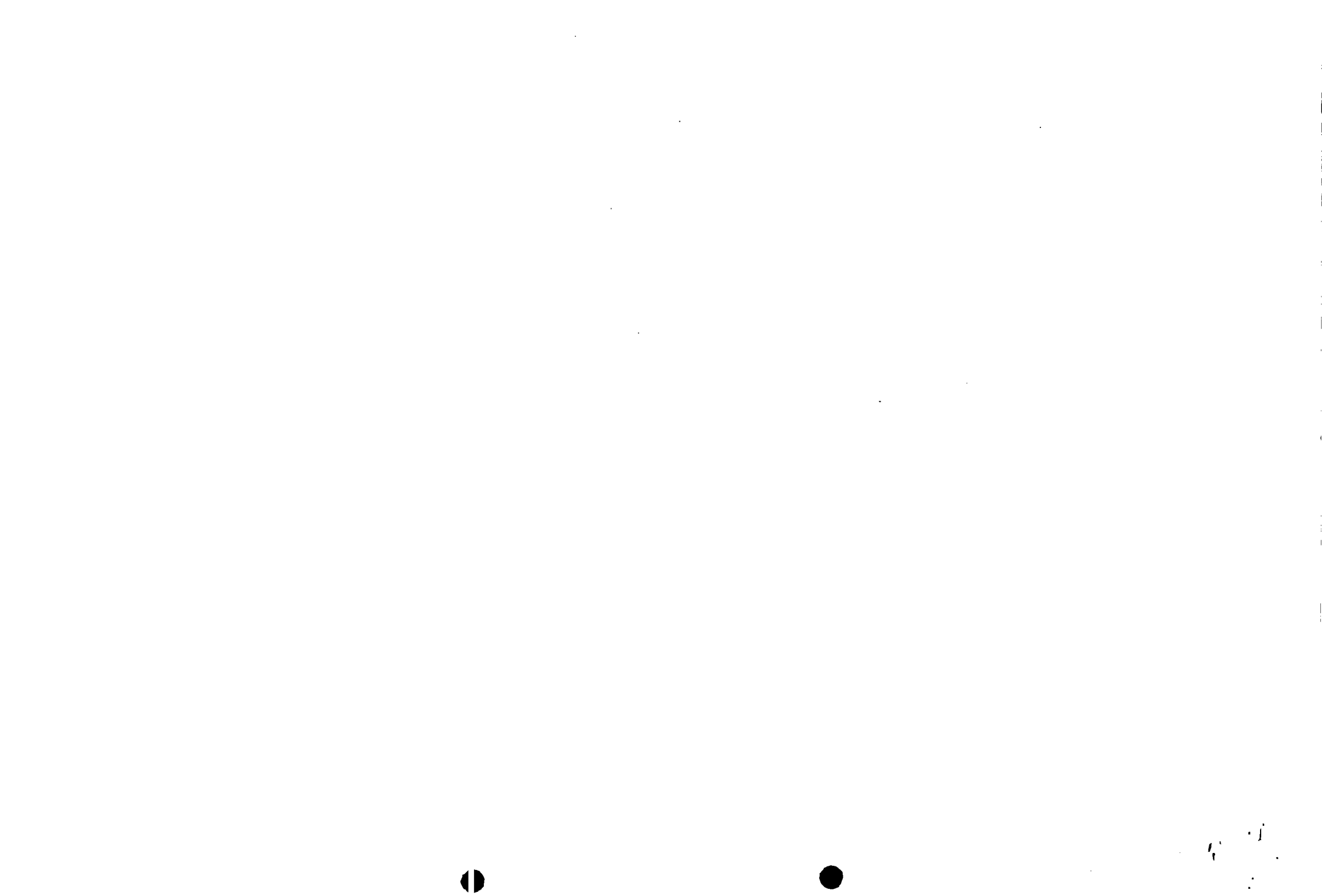
"AÇÃO DIRETA INTERVENTIVA - FINALIDADE - INTERVENÇÃO DE UMA ESFERA POLÍTICA EM OUTRA A DIRMIR CHOQUES ENTRE PODERES.

"Mandado de segurança impetrado por Prefeito, visando à decretação de inconstitucionalidade da Lei Municipal (Maringá) nº 1.283, de 5.7.79. Inidoneidade. Súmula 266. Aplicabilidade.

"Existência de outro remédio adequado a assegurar-lhe a defesa.

"Recurso Extraordinário conhecido, em face de divergência jurisprudencial, mas desprovido". (in revista "Jurisprudência Brasileira", edição Juruá, vol. 99, pág. 263).

Q



10. Sô seria possível, na espécie, a ação direta de inconstitucionalidade. E assim mesmo se se tratasse de ato normativo autônomo, não regulamentador de lei. Nessa última hipótese, a configurar-se conflito entre a resolução e a lei regulamentada — se isso for possível no nosso ordenamento, frente à privatividade da Presidência da República em regulamentar as leis (CF, art. 81, III) —, inexistiria violação das normas constitucionais, ocorrendo apenas ilegalidade, a ser examinada nos casos concretos e não na via da ação direta de declaração de inconstitucionalidade. Nesse sentido, é o recente pronunciamento do Pretório Excelso em Acórdão de 20.05.87, sessão plenária, não conhecendo representação que visava a desconstituir o Decreto 90.922, de 1985 (v. Rp. nº 1.266-2-DR, Relator Min. CARLOS MADEIRA, in DJ de 26.06.87, ementário 1467-1).

III

11. Não procede, por igual, a alegação de ilegalidade da atualização monetária nos financiamentos rurais, ainda que se invocando o art. 9º do Decreto-lei nº 70/66, cujos dizeres estariam supostamente a liberar o crédito agrícola da correção monetária, ou mesmo proibindo sua cobrança nas operações da espécie.

12. É disparatada tal invocação. Não há falar em vedação, nem mesmo em isenção.

13. Referido Decreto-lei, em seu art. 9º, não proibiu coisa alguma. Ao autorizar reajustamentos com correção monetária para os empréstimos hipotecários no Sistema Financeiro da Habitação, excluiu, apenas, daquela previsão expressa os financiamentos rurais. Não estabeleceu vedação, nem mesmo liberação de tais operações da correção monetária.

14. Tal exclusão, a seu turno, pode até ser explicada

Q



4
1
:

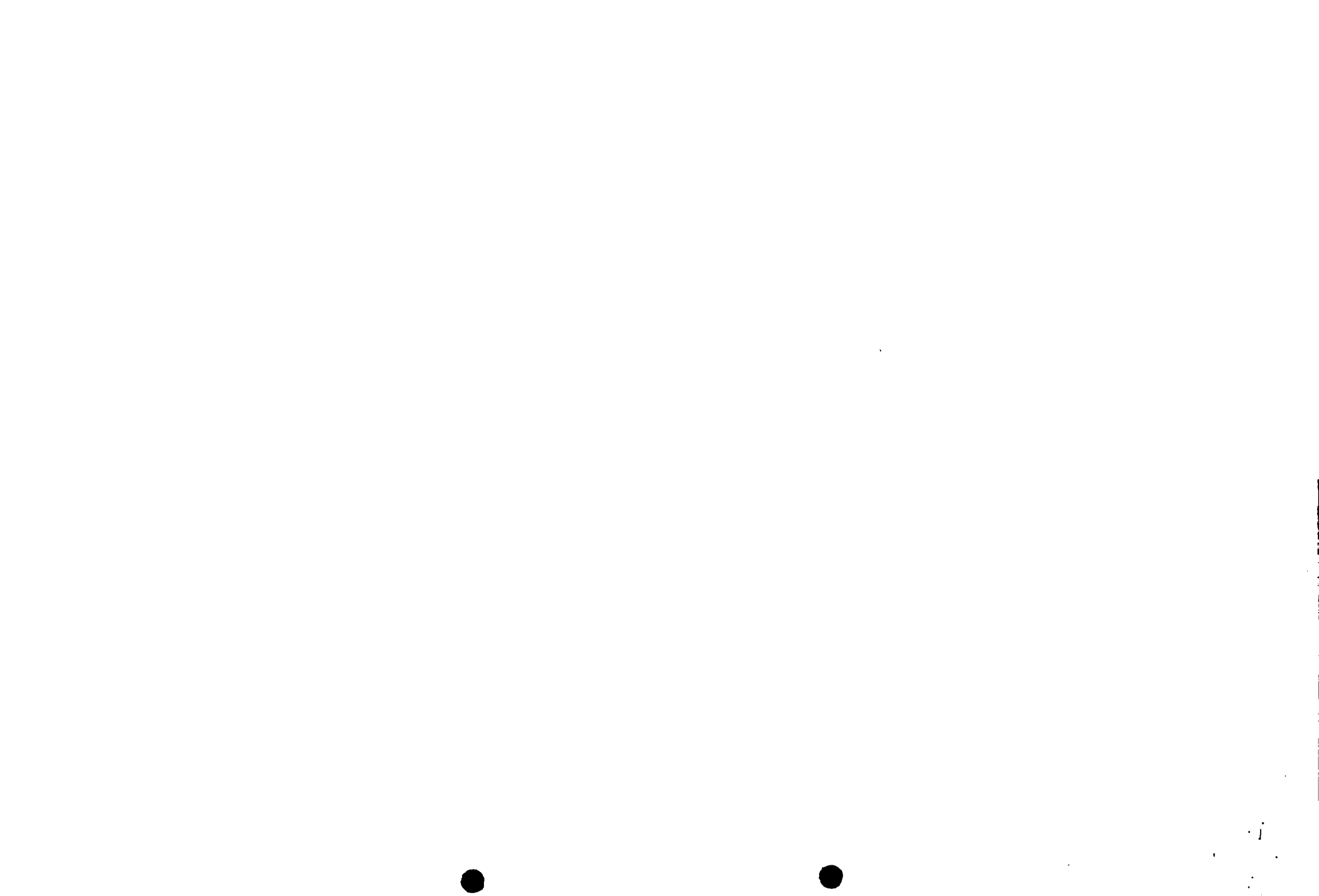
historicamente. É que prevalecia, na época, o entendimento de que sem lei autorizativa prévia era inadmissível a correção monetária, convicção essa baseada, em parte, no texto da antiga Lei da Usura, consubstanciada no Decreto nº 23.501, de 27.11.33. O próprio STF, por sua 2a. Turma, no RE nº 76.260-GB, em 20.08.73, ainda afirmava que, sem "*lei não é possível conceder correção monetária, segundo jurisprudência do STF*" (in RT, 464/271), orientação em voga, então, junto a outros tribunais (v., ex.gr., julgados do Tribunal de Alçada de São Paulo, in RT 460/178 e 460/179).

15. Daí haver o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, relator o Deputado Dr. ULYSSES GUIMARÃES, sobre o Projeto nº 3.125/65 afinal convertido na Lei nº 4.829, de 1965, suprimido os arts. 4º e 15 daquele Projeto, onde se previa expressamente a correção monetária. A supressão de tais disposições era suficiente para que, então, nem mais se cogitasse da atualização da expressão monetária nos empréstimos rurais, pois que isso só seria possível, à época, por autorização legal expressa.

16. Nunca houve vedação no prefalado art. 9º, mas, sim, exclusão de incidência da norma nas operações de crédito rural. Sobre constituir um excesso inútil, visto repetir o dispositivo uma proibição que à época se entendia existir no próprio ordenamento jurídico, traduziria dito Decreto-lei uma forma imprópria de proibir, incompleta, pois que referente apenas aos empréstimos com garantia hipotecária. Passariam in albis todas as demais modalidades de financiamentos agrícolas não garantidos por hipoteca.

17. E, se proibição houvesse — admita-se para argumentar —, estaria a regra derogada, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução do Código Civil, de vez que o posterior Decreto-lei nº 167, de 12.02.67, regulando inteiramente as operações de crédito rural, não contempla em ne

Q



nhum de seus artigos disposição proibitiva a respeito.

18. Outra não é a conclusão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, em sua 2a. Câmara, quando do julgamento da apelação cível nº 29.368, de 20.12.85, em que foi relator o Desembargador XAVIER FERREIRA, em cujo voto se lê, ao comentar o citado art. 9º do Decreto-lei nº 70/66, logo após transcrevê-lo:

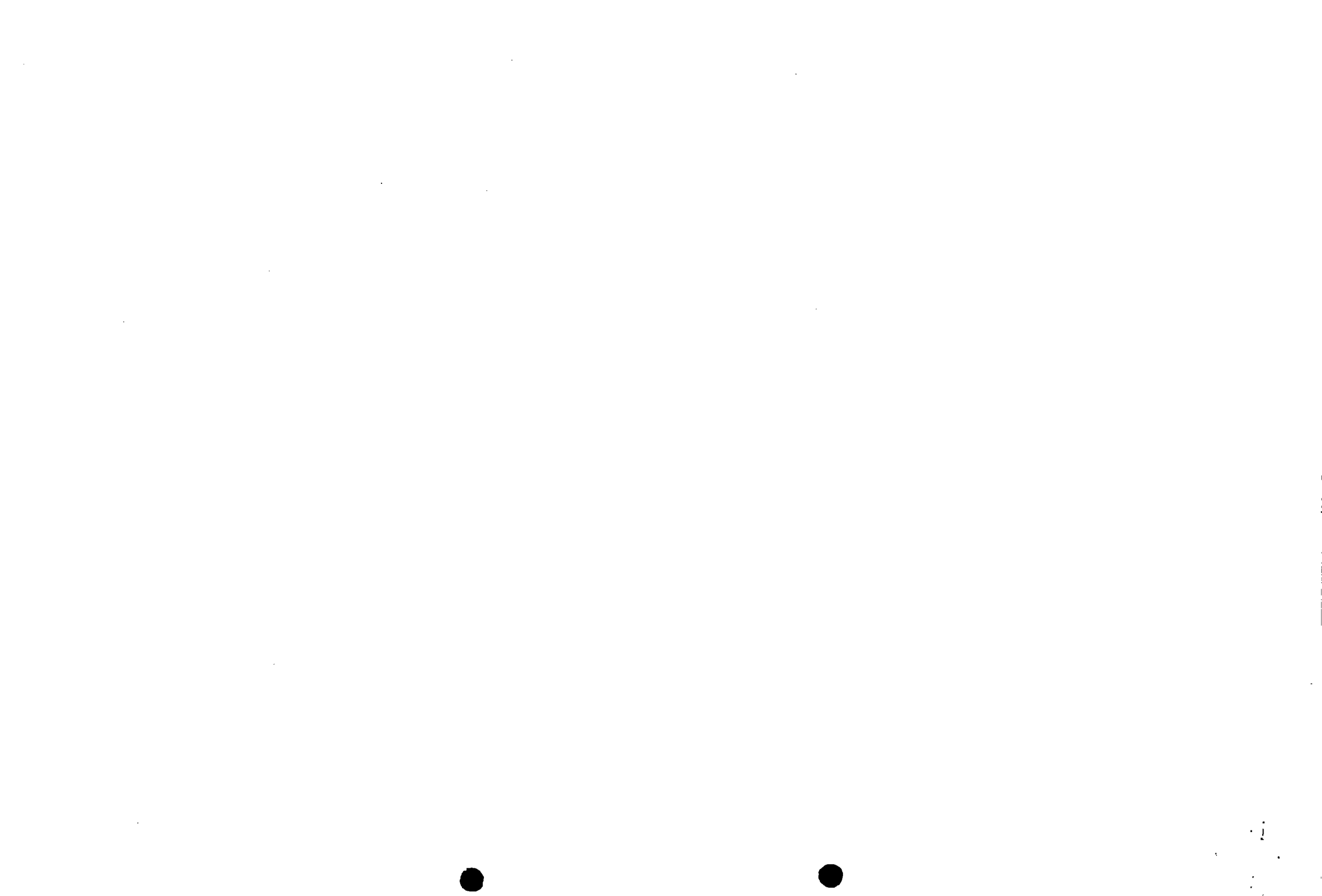
.....
"Além de não se tratar de cédula rural hipotecária, mas pignoratícia, o fato de conter disposições sobre operação completamente diferenciada, pois o Decreto-lei nº 70/66 foi editado com a finalidade de facilitar a aquisição de casa própria aos associados e a captação, incentivo e disseminação de poupança (art. 1º), o Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, é que disciplina as operações de crédito rural, e foi editado posteriormente ao Decreto-lei nº 70/66.

"Aliás, é o que dispõe o § 1º, do art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

"O Decreto-lei 167 trata especificamente dos títulos de crédito rural, destinados exclusivamente ao financiamento de atividades rurais, objetivando suprir de recursos os produtores e as cooperativas agrícolas, como explicita AMADOR PAES DE ALMEIDA... .."(súmula do acórdão publicada no DJMG de 18.03.86).

19. Firmados esses pressupostos, ressalta o desabafado equívoco em que laboram os defensores da tese em questão, a qual, sem sombra de dúvida, se encontra em total defasagem, como defasado está o invocado art. 9º do Decreto-lei nº 70, de 1966. A situação hoje é outra, até mesmo no Sistema de Crédito Rural. Os recursos à agropecuária a

Q



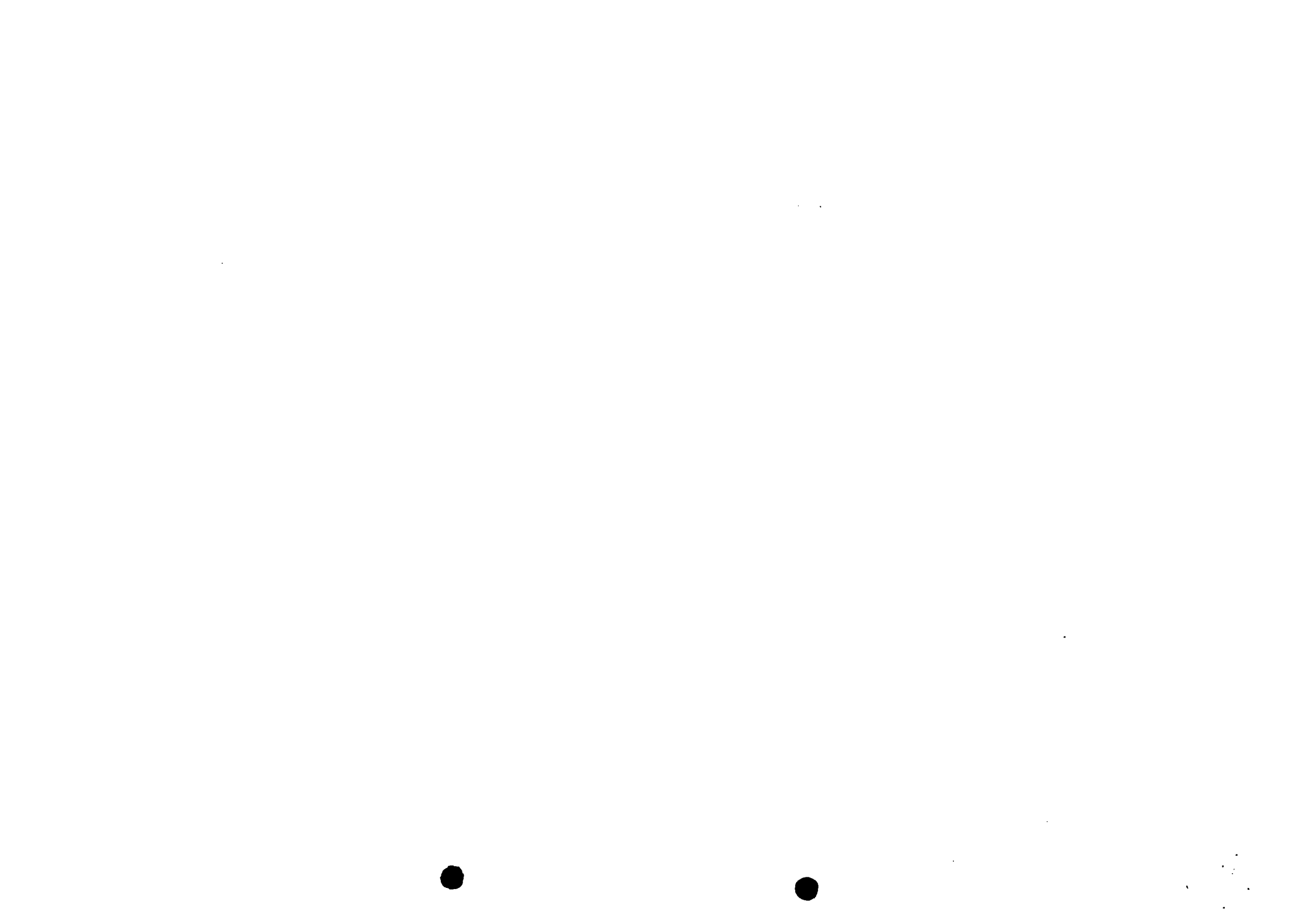
tualmente derivam quer da poupança, quer das Operações Oficiais de Crédito a que alude o Decreto-lei nº 2.417, de 26.02.88, as quais o Tesouro celebra com as instituições financeiras oficiais e privadas, com a cobrança de todos os encargos, inclusive índices de atualização da moeda. A correção monetária, hoje, é de suma importância e básica ao equilíbrio do próprio sistema, ainda mais considerando a atual conjuntura nacional.

20. O critério da prévia autorização legal cedeu lugar ao princípio de ordem pública da autonomia da vontade, consagrado no § 2º do art. 153 da Constituição Federal, podendo ser cobrada a correção se avençada pelas partes, em obediência à máxima pacta sunt servanda. A partir, aproximadamente, de decisão da 1ª Turma do STF no RE nº 75.562-GB, de 17.8.73, que reconheceu poder assentar-se a correção monetária no auto-regramento da vontade, teve início no País a aceitação de sua cobrança mesmo sem lei prévia, ficando a nova orientação reforçada com a edição da Lei nº 6.423, de 17.06.77, em cujo art. 1º se permitiu, às expensas, a atualização monetária não só em virtude de disposição legal, mas de "*estipulação de negócio jurídico*".

21. Assim é que em Acórdão proferido no Julgamento do RE nº 95.285-SP, de 16.03.82, em que foi relator o Ministro DJACI FALCÃO, o Ministro CORDEIRO GUERRA, em seu voto, passou a defender a cláusula de correção até mesmo nas promissórias rurais, com fulcro no art. 77, § único, do Decreto-lei nº 167, de 14.12.67, afirmando: "*...nada obsta a que, numa promissória rural, se pactue expressamente a correção monetária. Essa convenção não desfigura o caráter cambial do título rural*" (RTJ 107/712).

22. Na mesma linha de interpretação, a 2ª Turma do Excelso Pretório, em Acórdão de 31.03.87, no RE nº 111.387-RJ, Relator o Ministro DJACI FALCÃO, admitiu a correção, embora sem autorização legal, como se vê da respectiva emen

Q



ta:

"Falência. Crédito com garantia hipotecária. O credor com garantia real tem direito aos juros e a correção monetária ajustados até a data da decretação da falência. Tem ainda direito a uns e outro até o efetivo pagamento na medida em que permitir o produto dos bens que constituem a garantia.

"Embora não houvesse previsão legal para a correção monetária nas falências e concordatas, a em presa recorrente anuiu na incidência da correção, conforme cláusula contratual (que tem força de lei entre os contraentes), interpretada pelo aresto recorrido" (RTJ 121/803).

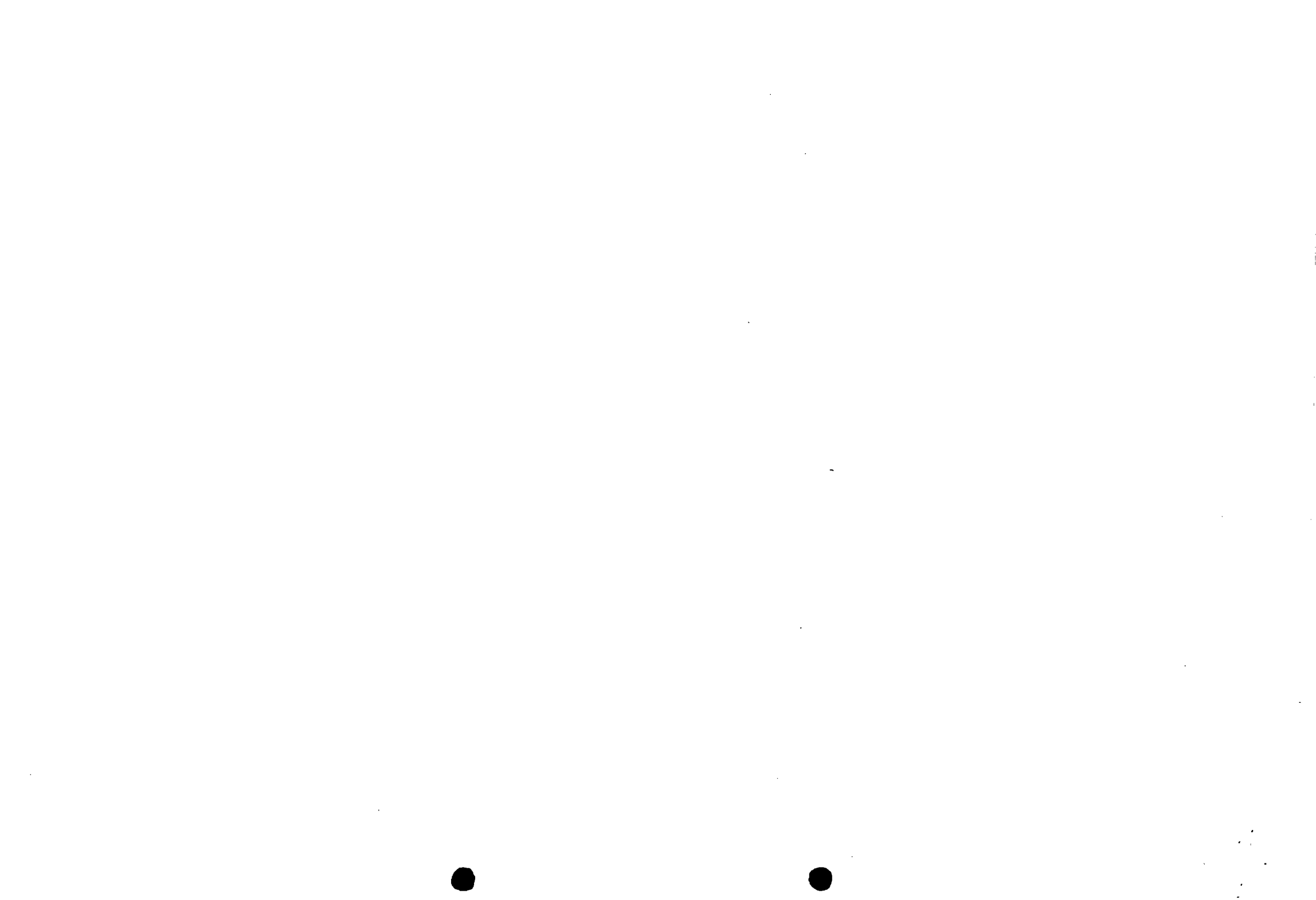
23. Também a mesma Turma, a 28.08.84, julgando o RE 103.053-SP, sendo Relator o Ministro FRANCISCO REZEK, reafirmou a prevalência, especificamente com relação a cédula rural hipotecária, da liberdade de convenção das partes, expressando-se o relator da seguinte forma, inclusive com citação a precedente no Tribunal:

"Discute-se nestes autos se, após a entrada em vigor da Lei 6.899/81, prevalece o convencionado entre as partes em contrato de financiamento, representado por cédula rural hipotecária.

"Pela letra a, entendo que o aresto recorrido, ao decidir que deve subsistir a correção monetária livremente prefixada, afastando a incidência da Lei nº 6.899/81, não lhe negou vigência. Antes, deu, no mínimo, razoável interpretação à matéria (Súmula nº 400).

"Nesse sentido, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal no RE nº 101.230, relator o Ministro Rafael Mayer, a cujo voto me reporto, verbis:

D



"Como lei que é entre as partes (o contrato), a jurisprudência admitiu a legitimidade da correção monetária nele convencionada, ainda que sem precedente autorização legal.

"De outro lado, a lei instituidora da correção monetária de todos os débitos ajuizados, a Lei nº 6.899, não infirmou o reconhecimento da mesma correção, emergente da construção jurisprudencial, e cuja aplicação a ela antecede e persiste, como nos casos de reparação do ilícito absoluto e contratual.

"Do mesmo modo se há de considerar com relação à cláusula contratual estipulada precedentemente à norma legal. A sua validade e eficácia atende ao dogma de que pacta sunt servanda, não podendo a lei sobrepor-se ao que foi estipulado pelas partes, sob pena de atentar contra o ato jurídico perfeito".

.....

"Ante o exposto, não conheço do recurso" (in RTJ 111/1372).

24. O mesmo ocorreu em Acórdão também da 2a. Turma, de 22.11.85, no RE 105.834-0-SP, dando pela incidência da correção monetária em três cédulas rurais hipotecárias, uma cédula rural pignoratícia e hipotecária e duas notas de crédito rural:

"Execução. Embargos improcedentes. Nulidade inócorrente.

"1º RE não conhecido.

"Válida a correção monetária pactuada antes da vigência da Lei nº 6.899/81, subsiste o avençado após a vigência dessa lei" (in DJ de 19.12.85, ementário nº 1.405-5).

Q



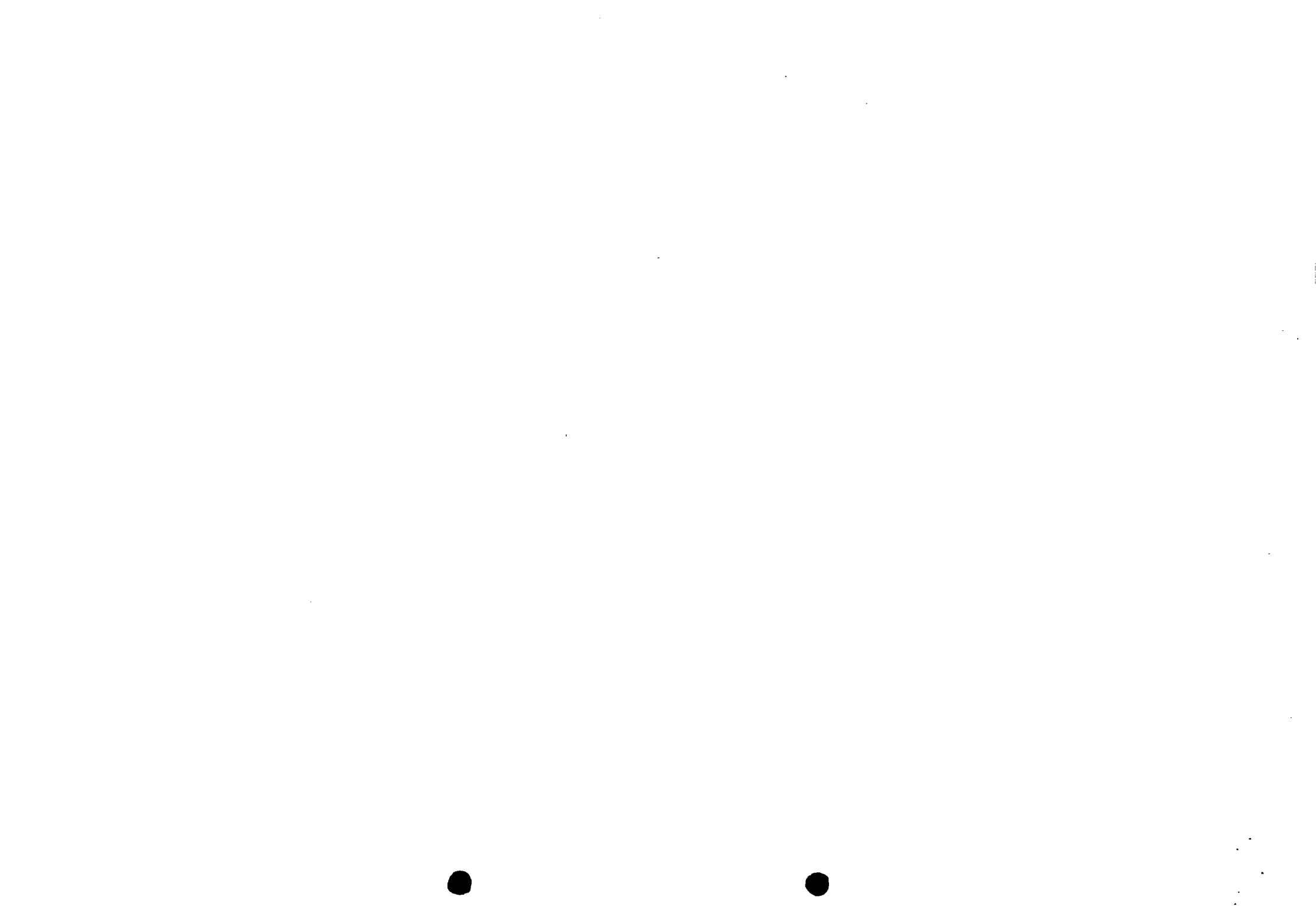
25. Destaque especial também merece o julgamento do RE 105.830-7-SP, relatado pelo Ministro CARLOS MADEIRA, em cuja ementa se lê:

"COMERCIAL. Contrato de abertura de crédito com garantia pignoratícia. Inaplicabilidade à espécie do Decreto-lei nº 167, de 1967. Também não aplicáveis os artigos 774 e 775 do Código Comercial, eis que o Banco credor tinha apenas a posse mediata dos cafés apenhados, depositados, de acordo com os devedores, em armazéns gerais. Não cabe ao credor a responsabilidade pelo desvio dos cafés, pela depositária, que veio a falir.

"Correção monetária. Sendo estipulada contratualmente, há que reconhecer-se a sua validade, em obediência ao dogma pacta sunt servanda, não podendo lei posterior sobrepor-se ao avençado pelas partes, sob pena de atentar contra o ato jurídico perfeito" (in DJ de 01.08.86, ementário 1.426-2).

26. O aspecto da juridicidade da acumulação das taxas de correção e juros também já foi equacionado na Mag na Corte. O Excelso Pretório, apreciando a questão da cobrança cumulativa da correção judicial, disciplinada na Lei 6.899, com a comissão de permanência, instituída pelo Conselho Monetário, acolheu o argumento de o diploma legal da correção e a regra sobre aquela comissão terem campos distintos e regularem matéria diversa, não havendo incompatibilidade entre elas e convivendo ambas as normas, consoante o art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil (STF, RE 103.051-8-SP, 16.11.84, 1a. Turma, rel. Min. RAFAEL MAYER, RTJ 112/455; RE 108.398-1-SP, de 28.2.86, 2a. Turma, rel. Min. FRANCISCO REZEK, in DJ de 4.4.86).

27. Merecem lidos os seguintes lances do Acórdão



de 16.11.84:

"Comissão de permanência. Natureza (Lei 4.595 /64; Circular nº 82 do BC). Correção monetária (Lei 6.899/81). Compatibilidade.

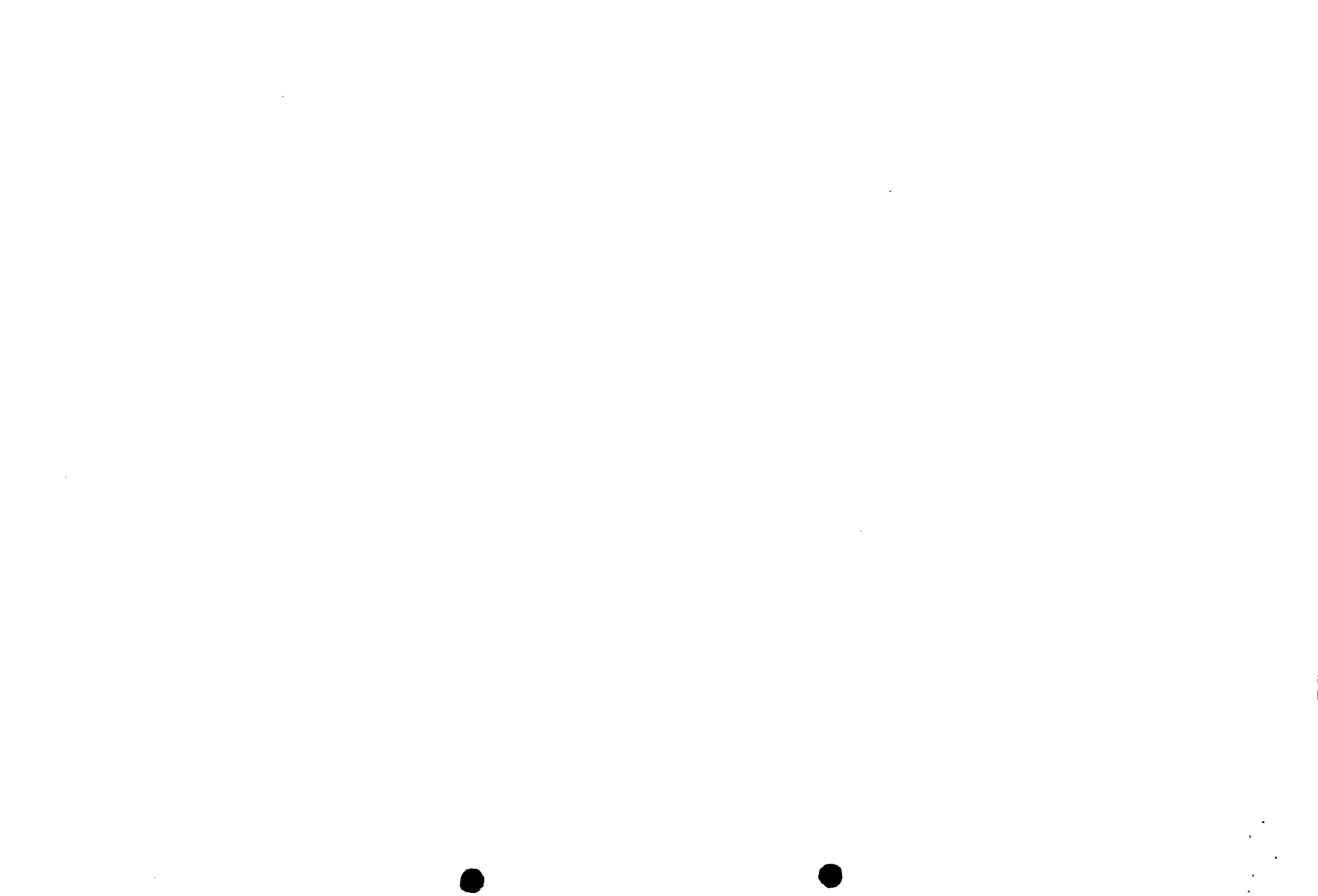
"A aplicação da correção monetária do débito ajuizado, nos termos da Lei 6.899/81, incide sobre a parcela resultante da comissão de permanência, autorizada em norma competente do Sistema Financeiro Nacional.

.....
Com efeito, o acórdão recorrido o deu (a Lei 6.899) como inaplicável à espécie, por inacumulável, e incompatível com a 'comissão de permanência' regulada pelo Banco Central, e pactuada pelas partes, a qual exclui, nos termos do item IV da Circular nº 82, 'a cobrança, a título algum, de outras quantias compensatórias do atraso de pagamento'.

Ocorre, porém, que o diploma legal sobre correção monetária e a regra sobre a comissão de permanência têm campos distintos de incidência e regulam matérias diversas, com objetivos inconfundíveis.

A comissão de permanência, cuja estipulação é facultada pela norma do Sistema Financeiro Nacional, em benefício das instituições financeiras, editada com apoio no art. 4º e seus incisos e 9º da Lei nº 4.595, de 1964, tem em mira a remuneração dos serviços do estabelecimento creditício pela cobrança dos títulos descontados ou caucionados ou em cobrança simples, a partir de quando se vencerem. A mesma lei básica considera as comissões no plano de 'remuneração de operações e serviços bancários' (art. 4º, IX), atenta, aliás, ao sentido estricto da expressão que é a de 'designar a remunera

Q



ração ou a paga que se promete a pessoa, a quem se deu comissão ou encargo, de fazer alguma coisa por sua conta' (Cfe. De Plácido e Silva, 'Vocabulário Jurídico').

Enquanto isso, a correção monetária, instituída pela Lei 6.899, tem como campo de incidência qualquer débito resultante de decisão judicial, a calcular do ajuizamento da ação, ou do respectivo vencimento, quando se tratar de execução por título extrajudicial, e o seu inequívoco sentido é o da 'atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação', ou o de 'recolocar pela medida adotada o valor intrínseco da prestação pretendida' (Cfe. Ives Gandra, 'Da Correção Monetária no CTN').

Assim, não há qualquer interferência na regulação das matérias versadas por ambas as normas, que são obviamente distintas, nem superposição de incidências, nada autorizando a ver nelas qualquer incompatibilidade. E se não há incompatibilidade, convivem ambas as normas, segundo o princípio inserido no art. 2º, § 2º da Lei de Introdução ao CC, posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrariae sint" (RTJ 112/455).

28. Comentando a posição jurisprudencial da Suprema Corte, diz ARNOLD WALD, consagrado jurista:

"Como vimos, o STF superou as divergências existentes em seu seio quanto à aplicação da correção monetária e realizou um trabalho construtivo de grande importância para a Nação e para a própria Justiça. Efetivamente, em virtude de sucessivas decisões, que sempre foram precedidas de amplo debate, firmou-se, de modo manso e pacífico, a jurisprudência nos seguintes termos: a) podem as partes

Q



livremente convencionar a correção monetária desde que não exista vedação expressa por norma de ordem pública; b) correção monetária não se confunde com os juros, pois ela é a atualização da própria dívida; (...) f) admite-se a correção monetária em virtude de aplicação analógica da lei, não se exigindo, pois, lei expressa, para que a correção possa incidir" ("A Correção Monetária na Jurisprudência do STF", in "Revista Forense", 270, pág. 364, nº 30).

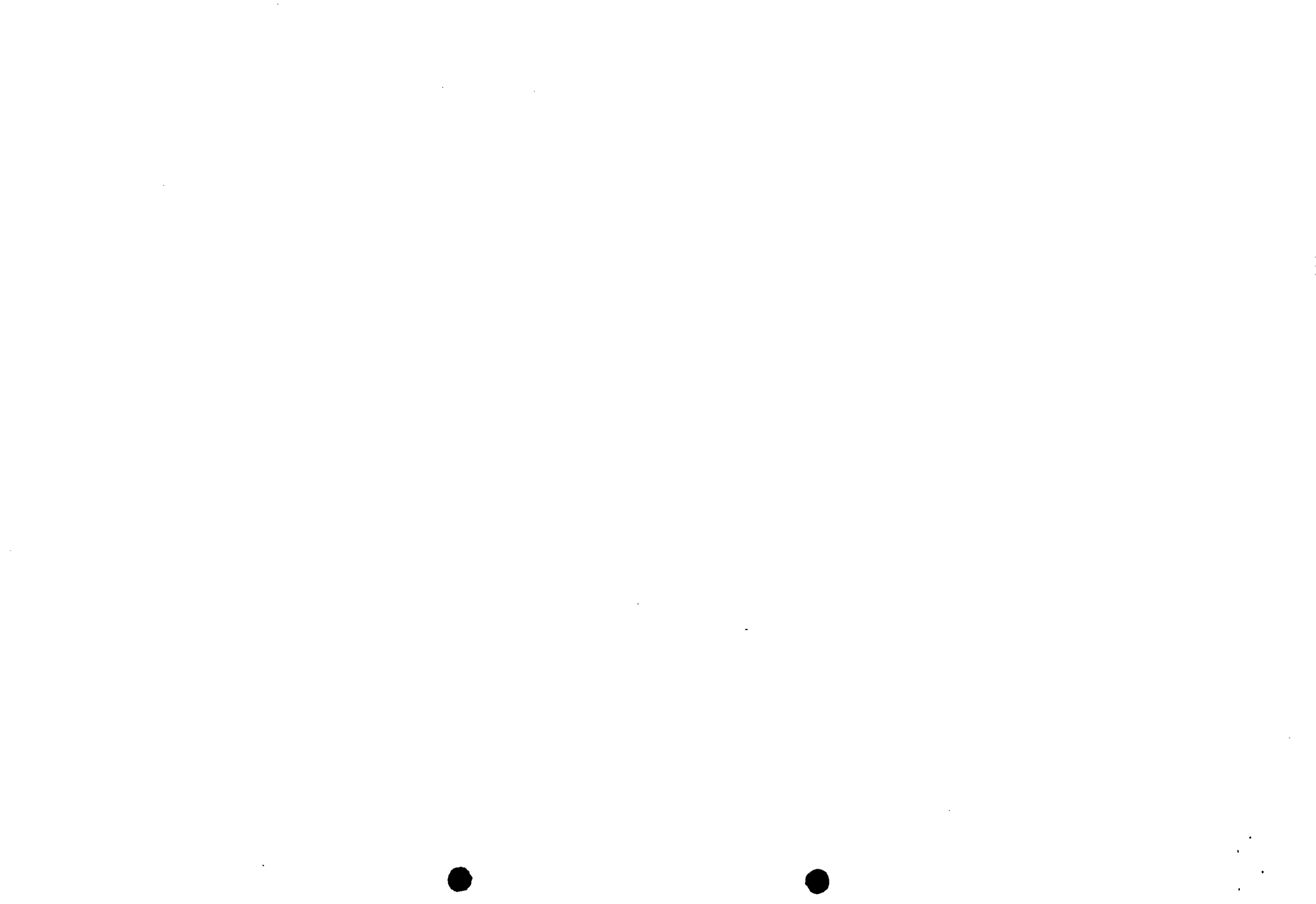
29. Como se vê, reveste-se a cobrança da correção monetária da mais absoluta licitude, livres que são as partes no auto-regramento da vontade, à falta, na hipótese, de vedação legal expressa. Nem cabe questionar a legalidade das deliberações do Conselho Monetário Nacional, arribadas nas atribuições que lhe confere a Lei nº 4.595, de 1964 (artigo 4º, nºs VI e IX), assim como dos atos do Banco Central, que as divulgam.

30. Efetivamente, constituem tais deliberações verdadeira legislação extraparlamentar, existente no Brasil e em outros países — leis materiais, não formais —, a cuja perfeita legitimidade jurídica, no Estado Moderno, alude a melhor doutrina.

31. "Sob o aspecto material, lei é toda a regra social, com determinados requisitos intrínsecos, SEJAL QUAL FOR O ÓRGÃO DO ESTADO QUE A ESTABELECE, e tendo por conteúdo normas de direito objetivo ou organização das instituições destinadas a pô-las em atividade" (CUNHA GONÇALVES, "Tratado de Direito Civil, 1955, vol. I, Tomo I, pág. 56/57).

32. Daí haver também CAIO TÁCITO, a par de outras citações a vasta gama de ensinamentos de doutrinadores na

Q



cionais e estrangeiros sobre a matéria, transcrito o tes temunho, a respeito, de Laubadère: "la source rēglemen -
taire du droit public économique n'este pas seulement '
constituée par la rēglementation gouvernementaire issue
des dēcrets rēglementaires, mais aussi par une abondante
rēglementation ministérielle et même par des rēglements
émanant d'organismes spēcialisés, établissements publics
ou encore parfois organismes professionnels privés" (a -
pud CAIO TÁCITO, "Comissão de Valores Mobiliários - Po -
der Normativo - Controle do Mercado Financeiro", in RDA
161/297).

33. Amparando o entendimento, vários arestos da
Suprema Corte, inclusive através da Súmula nº 596, vêm
proclamando a juridicidade dos atos em questão, como, v.
gr., Acórdão de 05.03.75 (in DJ de 11.4.75, pág. 2307) ,
que afirmou revogado o artigo 1º do Decreto nº 22.626 (Lei
da Usura), "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela '
Lei nº 4.595, de 1964, pelo menos no pertinente às opera
ções com as instituições de crédito, públicas ou priva -
das que funcionam sob o estrito controle do Conselho Mo -
netário Nacional"; vejam-se, mais, julgamentos nos RE nº
84.055-RS e RE nº 79.122 (DJ de 3.12.76, pág. 10.474).

34. E a 2a. Turma do STF, por unanimidade de vo -
tos, em Acórdão de 08.04.80, sem mesmo necessitar de re -
correr ao princípio da autonomia da vontade, deu pela le
gitimidade da fixação pelo Conselho Monetário da corre -
ção monetária nos empréstimos rurais, em julgamento ao
RE nº 92.343-8-GO assim ementado:

"CÉDULA RURAL. Taxas de correção e de cus -
to de assistência técnica. Sua legitimidade em fa
ce da Lei 4.595/64 e das Resoluções do Conselho
Monetário Nacional. Na espécie não incide a Lei
da Usura. Precedentes do S.T.F. Recurso conheci -
do e provido" (RTJ 121/1091).

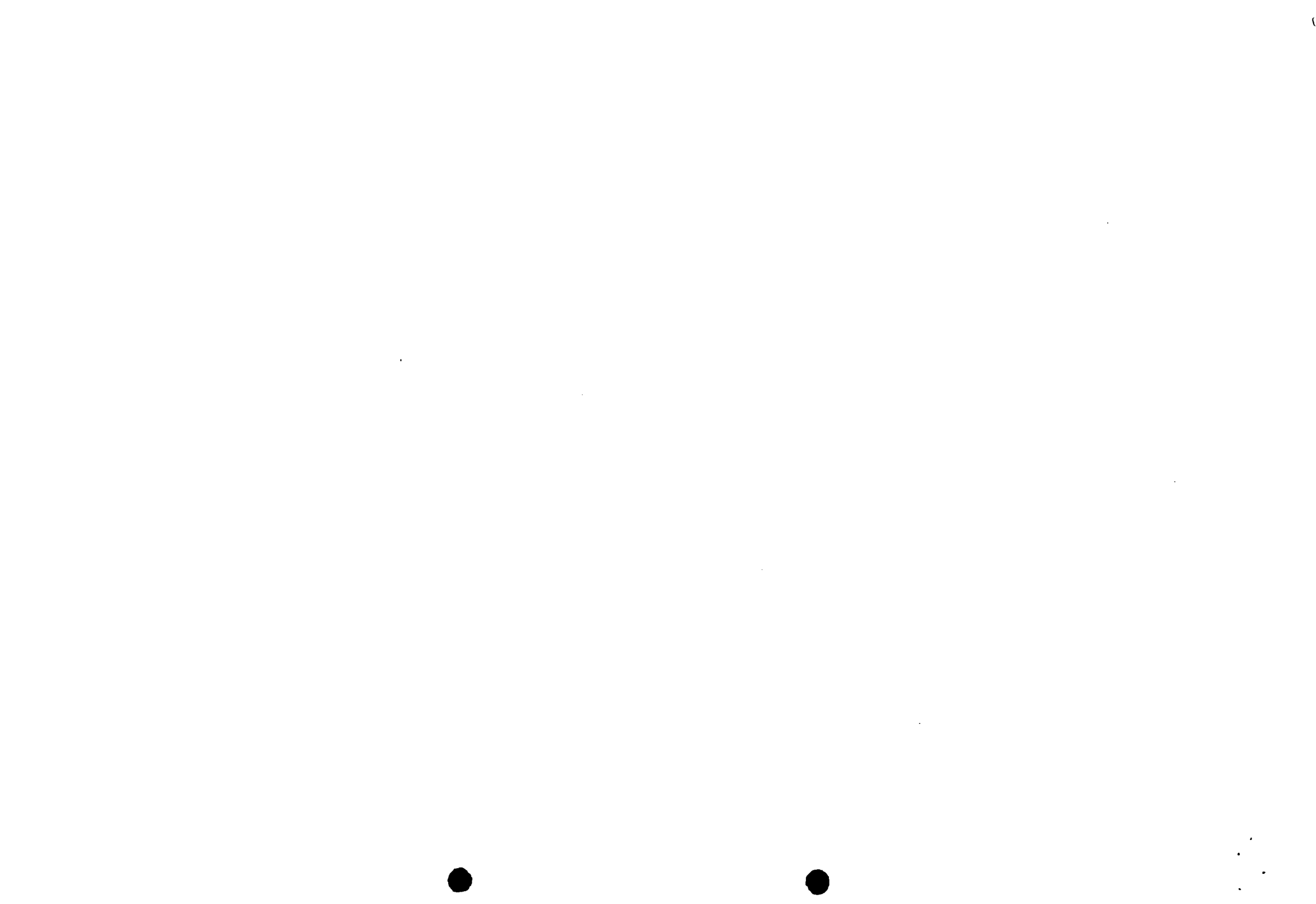


35. Por isso, o Professor GERALDO VIDIGAL, em edição de 14.06.88 do "Correio Braziliense", fez publicar amplo estudo demonstrando a incabilidade da pretensão de muitos ruralistas em impugnarem a correção hoje avençada em quase todas as contratações de que se trata.

36. Nesse sentido, aliás, o titular desta Procuradoria-Geral, Dr. CID HERÁCLITO DE QUEIROZ, bem observou em suas declarações ao "Jornal de Brasília", de 21.6.88, não apresentar a tese em questão o mais mínimo fundamento, seja por não consubstanciar o prefalado art. 9º do Decreto-lei 70/66 proibição alguma quanto à cobrança da correção, seja por existirem, ao revés, vários diplomas legais garantindo a sua aplicação.

37. Na verdade, não são as leis 6.423/77 e 6.899/81 podem ser trazidas à colação. Outras existem, até mesmo específicas sobre a matéria, arrolando-se, dentre outras, a Lei nº 4.457, de 1964, cujo art. 3º prevê o reajustamento em operações de repasse de recursos externos, que contemplam, também, os financiamentos rurais; e, ainda, o Decreto nº 56.798, de 27.08.65, que, regulamentando o FUNAR e aludindo a projetos de desenvolvimento agropecuário, determina, em seu art. 13, a "aplicação do mecanismo de correção monetária à base de índices fixados pelo CNE" (sic).

38. De resto, mesmo que se exigisse norma prévia autorizando a correção, isso sempre existiu com as normas oriundas das deliberações do Conselho Monetário Nacional, baixadas com fulcro no art. 14 da Lei nº 4.829, de 5.11.1965, que institucionalizou o crédito rural. Tais normas, consubstanciadas na Resolução nº 876, de 20.12.1983, data venia dos que assim não pensam, são sobreviventes ao Plano Cruzado, não tendo sido afetadas pela edição do Decreto-lei nº 2.283, de 28.02.1986.



IV

39. Ante o exposto, podemos seguramente responder à consulta:

1) inexistente texto legal proibitivo da correção monetária nos créditos rurais;

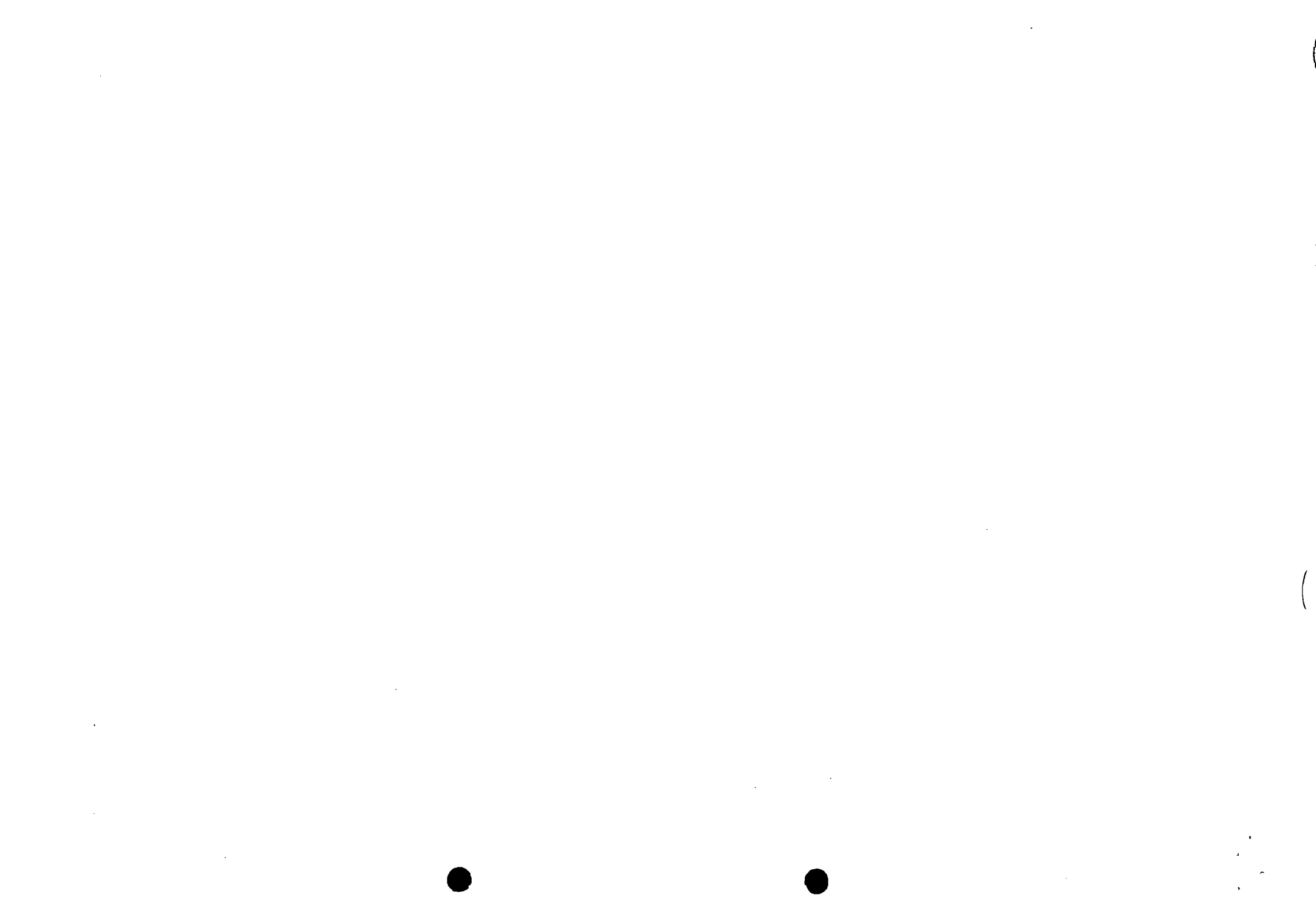
2) o art. 9º do Decreto-lei nº 70/66, traduzindo mera exclusão de incidência, nunca liberou o crédito rural da correção monetária nem expressou proibição alguma; e, se vedação houvesse, a norma, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, teria sido derogada pelo Decreto-lei nº 167, de 14.2.67, o qual, editado posteriormente e regulando por inteiro a matéria, não proíbe a correção em nenhum de seus artigos;

3) a exclusão do art. 15 da Projeto de Lei 3.125, de 1965, não significa por igual vedação à correção monetária, mas, antes, o entendimento generalizado à época de que sua incidência dependia de prévia autorização legal; justamente por isso é que a Lei 4.829, de 5.11.65, em que dito Projeto se converteu, silenciou a respeito;

4) a correção monetária nos empréstimos rurais, de acordo com iterativa Jurisprudência do STF, não se funda na lei, mas na convenção das partes, em consonância com o princípio geral da autonomia da vontade e da plena liberdade das partes de estipularem condições e cláusulas não previstas na legislação específica;

5) contudo, se se exigisse norma anterior, teríamos então a Resolução nº 876, de 20.12.83, que, sobre

a



vivendo ao Plano Cruzado, foi baixada com base nas a tribuições que a Lei nº 4.595, de 1964, bem assim a Lei nº 4.829/65, em seu art. 14, conferem ao Conse - lho Monetário Nacional, para disciplinamento da matê - ria.

40. Manifestamente infundada, temerária e precipitada é a pretensão de convocar a União para satisfazer perdas e danos decorrentes dos atos regulamentares autorizando a cobrança da correção monetária nos financiamen - tos agrícolas.

41. Convém repetir: não há falar em responsabilida - de pela edição de atos normativos, como o são as delibe - rações do Conselho Monetário; e nada têm de anormal refe - ridas normas, baixadas nos estritos lindes de competên - cia daquele Colegiado, sobre cuja juridicidade, de forma cabal e peremptória, inclusive por Súmula, já se manifes - tou o Pretório Excelso.

42. É, pois, cobrar a correção monetária com os de - mais encargos, arrimada nos transcritos julgados da Cor - te Suprema.

Sub censura.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 29
de agosto de 1988.



UBI DAMASCENO FERREIRA
Procurador da Fazenda Nacional

De pleno acordo. Encaminhe-se à considera -



ção superior.

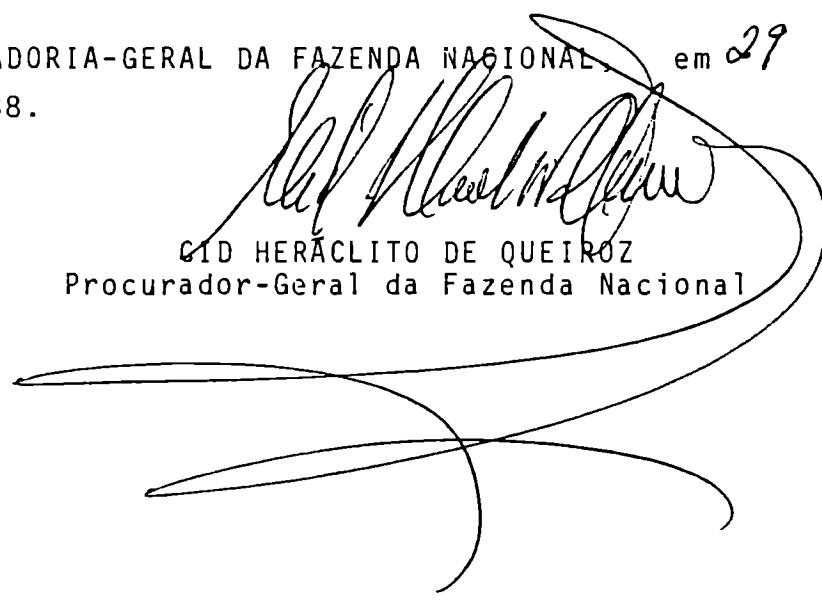
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 29
de agosto de 1988.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
Coordenador de Representação da Fazenda Nacional

Subscrevo, integralmente, o lúcido parecer su-
pra.

À superior apreciação do Exmo. Sr. Ministro da
Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 29
de agosto de 1988.


CID HERÁCLITO DE QUEIROZ
Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Processo nº : 10168.006432/88-71

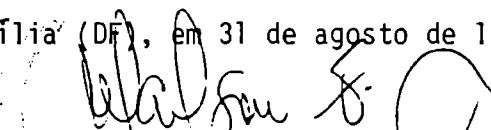
Interessado : Secretaria Especial de Assuntos Econômicos.

Assunto : Legalidade da cobrança de correção monetária nas operações de crédito rural.

Despacho : Aprovo o fundamentado Parecer nº 676 /88, de fls. 5 a 23, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que demonstra a legalidade da cobrança da correção monetária nas operações de crédito rural, de resto consagrada em reiterativa jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se, juntamente com o referido Parecer.

Brasília (DF), em 31 de agosto de 1988.



MAILSON FERREIRA DA NOBREGA

Ministro da Fazenda



27